



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.001729/2007-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.632 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2021
Recorrente BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

INCENTIVOS FISCAIS. VALORES DESTINADOS FINOR. RECURSOS PRÓPRIOS DA EMPRESA. COMPENSAÇÃO COM IRPJ. IMPOSSIBILIDADE.

Os recolhimento de valores destinados ao FINOR que excedem ao limite de 12% do imposto devido, por determinação legal, configuram subscrição voluntária de recursos próprios da empresa e não possuem natureza tributária, razão pela qual não podem ser compensados com o IRPJ devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Bárbara Santos Guedes que davam provimento

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iágaro Jung Martins, Luciano Bernart, Barbara Santos Guedes (suplente convocada), Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ/São Paulo I, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório (fls. 68/72), que

indeferiu o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivo Fiscal (PERC) e reconheceu como aplicação com recursos próprios a quantia de R\$ 464.571,41.

2. A fundamentação do indeferimento decorreu em razão da limitação legal imposta pela Lei nº 9.532, de 1997, art. 4º, §1º, II, que veda a retratação do recolhimento destinado ao Fundo de Investimentos do Nordeste (Finor), como determina o art. 4º, §5º e §6º, do mesmo diploma legal.

3. Em manifestação de inconformidade (fls. 97/107), o sujeito passivo arguiu que o procedimento equivocado ao preencher o DARF não poderia resultar como aplicação de recursos próprios, visto que optou pela aplicação ao Finor na DIPJ do ano-calendário 2004 à alíquota de 12%, mas ao preencher o DARF utilizou o percentual indevido de 18%. Que a correção do montante destinado ao Finor permitiria ao contribuinte compensar o valor do IRPJ pago a menos, conforme disposto na Medida Provisória nº 66, de 2002, e no art. 26 da IN SRF nº 460, de 2004; que o Fisco afronta os princípios da segurança jurídica e da moralidade ao considerar o valor recolhido por equívoco a maior como subscrição voluntária.

4. A DRJ negou provimento à manifestação de inconformidade (fls. 138/143), que considerou o pagamento a maior de R\$ 464.571,41 em DARF específico como aplicação no Finor com recursos próprios (R\$ 1.393.714,22 pagos em DARF e R\$ 929.142,81 na DIPJ); além disso, conclui que o DARF destinado ao Finor não pode ser retificado, com base na IN SRF nº 672, de 2006, e não é passível de restituição, conforme IN SRF nº 460, de 2004 e atos subsequentes, IN SRF nº 600, de 2005, e IN RFB nº 900, de 2008. A referida decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

INCENTIVOS FISCAIS. FINOR. OPÇÃO MEDIANTE RECOLHIMENTO DE DARF ESPECÍFICO.

O recolhimento de valores destinados ao FINOR por meio de DARF específico com o código de receita relativo ao fundo configura opção pela aplicação desses recursos no fundo. Efetivado o recolhimento, reputa-se exercida a opção, que é irrevogável e não pode ser alterada.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Não compete à autoridade administrativa apreciar questões relacionadas à inconstitucionalidade de leis ou à ilegalidade de normas infralegais, matérias estas reservadas ao Poder Judiciário.

5. Em Recurso Voluntário (fls. 146/156), a Recorrente repisa os argumentos da impugnação, em especial de que o fundamento da decisão, art. 4º da Lei nº 9.532, de 1997, foi revogado pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001; que a opção na DIPJ foi informada corretamente (12%), e que o DARF preenchido de forma equivocada (18%) pode ser retificado; que o art. 14, § 3º, da Medida Provisória nº 2.128-9, de 2001, é claro ao permitir a alteração do montante destinado aos fundos de investimento no caso de erro de cálculo; que ignorar o equívoco cometido pela Recorrente redundaria em manter uma aplicação não desejada e na cobrança do IRPJ não liquidado, portanto, o objetivo final é ver o percentual excedente pago ao Finor (6%) ser transferido para liquidar o IRPJ. Ao final, requer seja o percentual excedente

recolhido ao Finor (código 9344) transferido para o IRPJ (código 2390) a fim de obstar qualquer exigência do IRPJ supostamente recolhido a menor.

6. O processo foi originalmente distribuído à 3ª Turma Extraordinária desta 1ª Seção de Julgamento, que, por meio da Resolução nº 1003-000.220, resolveu por declinar competência por entender que o litígio, em última análise, refere-se a repetição de indébito de valor que ultrapassaria o limite de alçada da Turmas Extraordinárias (fls. 245/254).

7. É o relatório.

Voto

Conselheiro Iágaro Jung Martins, Relator.

Conhecimento

8. A Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em 06.11.2009, conforme Aviso de Recebimento dos Correios (fls. 145). Assim, o Recurso Voluntário juntado aos autos em 03.12.2009, conforme carimbo apostado na primeira página da peça recursal (fls. 146), é tempestivo e, por preencher os demais pressupostos processuais, deve ser conhecido.

Mérito

9. O litígio em sede recursal versa sobre a possibilidade de retificação do DARF onde foi efetuado o pagamento do investimento incentivado no Finor, código 9344, em percentual equivocado de 18%, quando o correto seria à alíquota de 12%.

10. Busca o contribuinte, em última análise, repetir o valor da diferença R\$ 464.571,41 e alocá-la para quitação do IRPJ, que posteriormente foi objeto de lançamento nos autos do PAF nº 16327.001629/2008-90.

11. O Despacho Decisório, de 03.03.2008, e a r. Decisão, de 14.10.2009, entenderam que o pagamento a maior, além do investimento incentivado previsto em lei, no caso, à alíquota de 12%, deve ser tratado como investimento espontâneo. O fundamento dessa posição encontra-se no art. 4º, § 5º, § 6º e § 7º, da Lei nº 9.532, de 1997:

Art. 4º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão manifestar a opção pela aplicação do imposto em investimentos regionais na declaração de rendimentos ou no curso do ano-calendário, nas datas de pagamento do imposto com base no lucro estimado, apurado mensalmente, ou no lucro real, apurado trimestralmente. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001)

§ 1º A opção, no curso do ano-calendário, será manifestada mediante o recolhimento, por meio de documento de arrecadação (DARF) específico, de parte do imposto sobre a renda de valor equivalente a até: (Revogado pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001)

I - 18% para o FINOR e FINAM e 25% para o FUNRES, a partir de janeiro de 1998 até dezembro de 2003; (Revogado pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001)

II - 12% para o FINOR e FINAM e 17% para o FUNRES, a partir de janeiro de 2004 até dezembro de 2008; (Revogado pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001)

III - 6% para o FINOR e FINAM e 9% para o FUNRES, a partir de janeiro de 2009 até dezembro de 2013. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001)

§ 2º No DARF a que se refere o parágrafo anterior, a pessoa jurídica deverá indicar o código de receita relativo ao fundo pelo qual houver optado. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001)

§ 3º Os recursos de que trata este artigo serão considerados disponíveis para aplicação nas pessoas jurídicas destinatárias. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001)

§ 4º A liberação, no caso das pessoas jurídicas a que se refere o art. 9º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, será feita à vista de DARF específico, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001)

§ 5º A opção manifestada na forma deste artigo é irretratável, não podendo ser alterada. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001)

§ 6º Se os valores destinados para os fundos, na forma deste artigo, excederem o total a que a pessoa jurídica tiver direito, apurado na declaração de rendimentos, a parcela excedente será considerada: (Revogado pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001)

a) em relação às empresas de que trata o art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991, como recursos próprios aplicados no respectivo projeto; (Revogado pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001)

b) pelas demais empresas, como subscrição voluntária para o fundo destinatário da opção manifestada no DARF. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001)

§ 7º Na hipótese de pagamento a menor de imposto em virtude de excesso de valor destinado para os fundos, a diferença deverá ser paga com acréscimo de multa e juros, calculados de conformidade com a legislação do imposto de renda. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001)

§ 8º Fica vedada, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2014, a opção pelos benefícios fiscais de que trata este artigo. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001) (g.n.)

12. O primeiro argumento da Recorrente, trazido apenas em grau recursal, mas que se analisa por considerar-se matéria de ordem pública, é de que o referido o art. 4º da Lei 9.532, de 1997, foi revogado pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001.

13. De fato, o art. 4º da Lei 9.532, de 1997, foi revogado pelo art. 17 da Medida Provisória nº 2.058-01, de 23.08.2000, que, em seu art. 13 praticamente reproduziu o dispositivo revogado, conforme se verifica:

Art. 13. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão manifestar a opção pela aplicação do imposto em investimentos regionais na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ ou no curso do ano-calendário, nas datas de pagamento do imposto com base no lucro estimado, apurado mensalmente, ou no lucro real, apurado trimestralmente.

§ 1º A opção, no curso do ano-calendário, será manifestada mediante o recolhimento de parte do imposto sobre a renda, no valor equivalente a dezoito por cento para o FINOR e o FINAM e vinte e cinco por cento para o FUNRES, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) específico.

§ 2º No DARF a que se refere o parágrafo anterior, a pessoa jurídica deverá indicar o código de receita relativo ao Fundo pelo qual houver optado.

§ 3º Os recursos de que trata este artigo, em qualquer das modalidades de opção previstas no caput, serão considerados disponíveis para aplicação nas pessoas jurídicas destinatárias.

§ 4º A liberação dos recursos referentes à opção prevista no caput, no caso das pessoas jurídicas a que se refere o art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991, será efetuada pelo Fundo respectivo, mediante apresentação dos DARF validados pela Secretaria da Receita Federal, e comprovação de regularidade fiscal da pessoa jurídica optante relativamente a tributos e contribuições federais.

§ 5º A opção manifestada em qualquer das formas previstas no caput deste artigo é irretratável, não podendo ser alterada.

§ 6º Se os valores destinados para os Fundos, nas formas previstas nos §§ 1º e 4º deste artigo, excederem o total a que a pessoa jurídica tiver direito, apurado na DIPJ, a parcela excedente será considerada:

a) em relação às empresas de que trata o art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991, como recursos próprios aplicados no respectivo projeto; e

b) em relação às demais empresas, como subscrição voluntária para o Fundo destinatário da opção, fazendo jus o subscritor aos Certificados de Investimento a serem emitidos pelos Fundos beneficiários respectivos.

§ 7º Na hipótese de pagamento a menor de imposto em virtude de excesso de valor destinado para os Fundos, a diferença deverá ser paga com acréscimo de multa e juros, calculados de conformidade com a legislação do imposto sobre a renda. (g.n.)

14. A Medida Provisória nº 2.128-10, de 25.05.2001, que foi a nona reedição da MP nº 2.058-01, não reproduziu o referido art. 13, mas manteve a revogação do art. 4º da Lei nº 9.532, de 1997, em seu art. 17. Tal fato, se deu por conta da revogação do art. 1º da Lei nº 8.167, de 1991, pelo art. 50, XVIII, da MP nº 2.145, de 02.05.2001 (atual art. 32 da MP nº 2.156, de 24.08.2001), que previa a faculdade de aplicação do imposto de renda devido em fundos de desenvolvimento regional, entre os quais o Finor.

15. Por outro lado, a manutenção da opção pelos incentivos fiscais no Finor e no Finam para quem participe de sociedade com projeto incentivado permaneceu prevista no art. 50, XX, da MP nº 2.145-01, posteriormente regulado no art. 32, XVIII, da MP nº 2.156-5 (Sudene/Finor) e no art. 32, IV, da MP nº 2.157-5 (Sudam/Finam), e, novamente, consolidados no art. 18 da MP nº 2.199-14, de 24.08.2001.

16. Em resumo, o conteúdo impositivo do art. 4º da Lei nº 9.532, de 1997, permaneceu vigente até 25.01.2001.

17. Dessa forma, na data da lavratura do Despacho Decisório, 03.03.2008, a referida restrição legal, em especial a constante do § 6º do art. 4º da Lei nº 9.532, de 1997, isto é, de que

os valores excedentes de investimento incentivado a que a pessoa jurídica tem direito destinados aos fundos deverão ser considerados como subscrição voluntária não mais vigorava.

18. Assim, sob esse aspecto assistiria razão à Recorrente.

19. Todavia, como já mencionado, o cerne do litígio versa sobre repetição de indébito do valor do investimento incentivado em valores superiores à alíquota prevista (12%), isto é, repetir o valor da diferença R\$ 464.571,41 e alocá-la para quitação do IRPJ, que posteriormente foi objeto de lançamento nos autos do PAF n.º 16327.001629/2008-90. Ou, nas palavras da Recorrente *o recolhimento ao FINOR tem origem na existência de saldo positivo do imposto de renda a recolher, resta evidente que o excedente da destinação pode ser compensado com o IRPJ devido.*

20. A Recorrente informa que a opção na DIPJ foi informada corretamente (12%), e pugna que o DARF preenchido e pago de forma equivocada (18%) pode ser retificado, fundamenta sua posição no art. 14, § 3º, da Medida Provisória n.º 2.128-9, de 2001.

21. O invocado § 3º art. 14 da MP n.º 2.128-9, 26.04.2001, possuía a seguinte redação:

Art. 14. A opção pela aplicação de parcela de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real de que trata o artigo anterior, deverá ser confirmada pela Secretaria da Receita Federal após processamento das DIPJ.

[...]

§ 3º No caso de redução do incentivo por erro de cálculo, o optante poderá pleitear sua alteração, no prazo de trinta dias, contado a partir da notificação, em processo próprio, cabendo à unidade da Secretaria da Receita Federal com jurisdição sobre o domicílio do contribuinte a apreciação de suas razões.

22. O referido artigo não fez parte das reedições da referida MP, a partir da MP n.º 2.128-10, de 25.05.2001.

23. Ainda que tal dispositivo permanecesse vigente no exercício 2005, ele não se aplicaria ao caso concreto, mas a situação diametralmente oposta, isto, aos casos em que há erro praticado que resulte em investimento incentivado a menor e só conhecido após a emissão do certificado.

24. Explica-se, a situação do § 3º art. 14 da MP n.º 2.128-9, de 2001, aplicar-se-ia apenas em razão de erro, por exemplo, pela apuração de valor do investimento incentivado ser inferior a 12%, hipótese em que o contribuinte poderia complementar o investimento, sob pena do valor da opção ser tratado como imposto (§ 4º).

25. Tão pouco é possível a retificação do DARF nos casos em que o produto da arrecadação é destinada a terceiros. Sobre esse ponto, a IN SRF n.º 672, de 2006, normatizou as possibilidades de retificação de DARF, cujo art. 11 tem a seguinte redação:

Art. 11. Serão indeferidos os pedidos de retificação que versem sobre:

[...]

IV - alteração de código de receita dos pagamentos efetuados por pessoas jurídicas que impliquem opções de aplicação do imposto sobre a renda em investimentos regionais no

Fundo de Investimentos do Nordeste (Finor), no Fundo de Investimentos da Amazônia (Finam) ou no Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo (Funres);

26. Na mesma linha, o art. 74, § 12, da Lei nº 9.430, de 1996, que trata de créditos passíveis de restituição ou de ressarcimento para utilização em compensação, estabelece que não se considera declarada a compensação lastreada em crédito que não se refira a tributos e contribuições administrados pela RFB.

26.1. No mesmo sentido, são as vedações constantes nas instruções normativas que tratam sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Especial da Receita Federal do Brasil. (atual IN RFB nº 1.717, art. 6º), que possui a seguinte redação:

IN RFB nº 1.717:

Art. 6º Os valores recolhidos em decorrência de opções de aplicação do imposto sobre a renda em investimentos regionais - Fundo de Investimentos do Nordeste (Finor), Fundo de Investimentos da Amazônia (Finam) e Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo (Funres) - não poderão ser objeto de restituição.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se, inclusive, aos valores cuja opção por aplicação em investimentos regionais tenha sido manifestada na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) ou na Escrituração Contábil Fiscal (ECF).

27. A motivação para impossibilidade de retificação do DARF ou para a repetição de indébito é a mesma: a ausência de competência da Secretaria Especial da Receita Federal para administrar valores destinados a terceiros, sejam instituições ou fundos, como o Finor.

28. Nessa mesma linha, registre-se a posição da i. Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, redatora designada para proferir o voto vencedor no Acórdão nº 1301-004.335, que, pela identidade fática, adoto como razões complementares de decidir:

Ainda que não tivesse sido a vontade do contribuinte destinar os 6% excedentes ao FINOR, não é possível ao CARF determinar a retirada desses valores do Fundo e destiná-los à compensação de lançamento de IRPJ, mormente quando a legislação determinava que os valores excedentes seriam considerados contribuições voluntárias ao Fundo.

O art. 4º, §§ 5º e 6º, “b”, da Lei nº 9.532/97 determinava que o valor que excedesse ao percentual de incentivo fiscal seria considerado como subscrição voluntária para o fundo destinatário. A Deinf/SPO verificou que o contribuinte efetuou um recolhimento ao Finor por meio de DARF específico (código de receita 9344) no montante de R\$ 569.341,40. Esse valor foi superior ao limite de 12% do imposto a ser destinado ao Finor no ano-calendário. A diferença, correspondente a R\$189.780,47, foi considerada como aplicação de recurso próprio, sendo a opção irretroatável, consoante a legislação citada.

Em se tratando de recurso próprio do contribuinte, o qual foi destinado ao Finor, essa parcela não pode ser considerada como de natureza tributária. Além do que não poderia a Receita Federal, sem anuência do destinatário da verba, emitir parecer no sentido de que a subscrição teria sido indevida. Apenas o gestor do Fundo, neste caso o BNB, é que poderia autorizar a devolução desses valores à empresa. A Receita Federal não tem competência para decidir sobre a destinação dos valores depositados para o Finor. Neste sentido, transcrevo trecho da decisão proferida pelo STJ no AgrResp Nº 1.011.014 - RJ

(2016/0290747-9), que negou seguimento ao Resp e manteve a decisão do Tribunal *a quo*:

(...) O acórdão negou provimento ao recurso e confirmou a sentença de improcedência, entendendo pela impossibilidade de compensação dos valores recolhidos ao FINOR Fundo de Investimento do Nordeste com o Imposto de Renda, porque a aplicação no referido Fundo não tem natureza tributária e não é administrado pela Secretaria da Receita Federal. Dessa forma, não há amparo legal para a pretensão autoral. Diversamente do que alegou a Embargante, o acórdão não negou vigência ao art. 74 da Lei nº 9.430/96 tampouco ao art. 170 do Código Tributário Nacional, os quais foram expressamente mencionados no voto condutor. É o que se extrai do seguinte trecho do acórdão: 'A disposição expressa no art. 74 da Lei nº 9.430/96, ressalva que: (...) No entanto, o montante pretendido pela Apelante para fins de compensação com o Imposto de Renda não se refere a qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal. A quantia excedente da aplicação no FINOR para dedução do Imposto de Renda tem natureza diversa da tributária, não havendo como se promover a compensação, por falta de amparo legal, exigência imposta pelo art. 170 do Código Tributário Nacional'. Ademais, como a própria embargante informa na sua peça de embargos (fls. 357), a Lei nº 8383, de 30 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.096, de 20 de junho de 1995, autorizou o aproveitamento de indébito para efeito de pagamento de tributos e contribuições federais da mesma espécie. Os valores que a parte Autora pretende compensar possuem natureza diversa, não se enquadrando na hipótese permissiva da legislação invocada, não se aplicando ao caso dos autos. (...)

Em suma, o STJ findou por não conhecer do recurso especial e manteve incólume a decisão do TRF 2ª Região que negou provimento à apelação da Recorrente que pretendia compensar valores excedentes destinados ao Finor com o IRPJ devido à Receita Federal sob o argumento de ter cometido um equívoco no momento em que recolheu os valores para aquele Fundo. O acórdão atacado reconheceu que os valores excedentes destinados ao Finor não tinham natureza tributária e não poderiam ser compensados com o IRPJ.

29. A ausência de competência da Administração Tributária impede qualquer providência deste CARF, pois, ainda que fosse dado provimento ao Recurso Voluntário, tal decisão não produziria efeitos perante a terceiros, isto é, tal decisão não teria força executória para que um terceiro, no caso o gestor do fundo incentivado, fosse obrigado a restituir parcela legalmente a ele destinada.

Conclusão

30. Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

30. Em razão do decidido no PAF nº 16327.001629/2008-90 em sessão de 16.06.2021, onde a turma, pelo voto de qualidade, decidiu pelo cancelamento da exigência do lançamento do IRPJ, nos termos do art. 19-E da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, incluído pelo art. 28 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, e considerando o disposto na Portaria nº 260, de 01 de julho de 2020, que determina que esse dispositivo não se aplica aos demais processos de competência do CARF (art. 3º, II, c), a presente decisão, embora formalmente desfavorável ao pleito da Recorrente, também pelo voto de qualidade, materialmente deve executada pela RFB como se provida fosse, isto é, no sentido de buscar o ressarcimento da parcela paga a maior junto ao FINOR para compensar ao débito lançado no PAF nº 16327.001629/2008-90.

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins